



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326026

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001687-68.2024.8.26.0126/50000, da Comarca de Caraguatatuba, em que é embargante WILMA BACCO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO aos Embargos de Declaração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1001687-68.2024.8.26.0126/50000
Embargante: Wilma Bacco dos Santos
Embargado: Banco Mercantil do Brasil S/A
Foro e vara de origem: Foro de Caraguatatuba/1º Vara Cível

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO. CARÁTER PROTETATÓRIO. MULTA APLICADA.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração interpostos pelo requerido contra Acórdão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se o Acórdão embargado apresenta omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Inexiste omissão, contradição, obscuridade ou erro material no Acórdão atacado.

4. A matéria apresentada nos Embargos de Declaração refere-se apenas ao inconformismo da parte quanto ao mérito do Acórdão. O embargante utiliza os Embargos de Declaração como meio para reexame do mérito do Acórdão, o que não se coaduna com a finalidade deste recurso.

5. Tendo em vista que os presentes Embargos foram opostos fora das hipóteses legais, com efeitos infringentes e claramente protetatórios, condeno o embargante ao pagamento da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC em 2% do valor atualizado da causa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Embargos de Declaração desprovidos.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.026, § 2º.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão que deu provimento ao recurso da autora, ora embargante, para determinar a redução da taxa de juros à média do mercado à época da contratação, com o afastamento da caracterização da mora e a restituição em dobros dos valores pagos em excesso, fixando os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, ante o valor ínfimo da condenação, nos termos do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015. Consignando que cada parte deverá pagar metade do valor fixado a título de honorários ao advogado da parte contrária, em razão da sucumbência recíproca.

A embargante alega que os honorários advocatícios são ínfimos, e requer a sua majoração.

É o relatório.

Conheço dos Embargos, visto que tempestivos, mas nego-lhes provimento.

Com efeito, inexiste omissão, contradição, obscuridade ou erro material no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Acórdão atacado.

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 19.635,36 (quinze mil, trezentos e cinquenta reais e oito centavos) (fls. 21). Entendo que os honorários conforme fixados não resultam em valor ínfimo.

A matéria apresentada nos Embargos de Declaração refere-se apenas ao inconformismo da parte quanto ao mérito do Acórdão. A embargante utiliza os Embargos de Declaração como meio para reexame do mérito do Acórdão, o que não se coaduna com a finalidade deste recurso.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** aos Embargos de Declaração, mantendo-se integralmente o Acórdão atacado, nos termos em que foi exarado.

Tendo em vista que os presentes Embargos foram opostos fora das hipóteses legais, com efeitos infringentes e claramente protelatórios, condeno a embargante ao pagamento da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC em 2% do valor atualizado da causa.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de novos embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora